



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2005, que *altera o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, fixando alíquota mínima para o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) nas hipóteses que menciona.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2005, que tem por objetivo desestimular o ingresso de capitais externos de curto prazo.

O PLS nº 305, de 2005, da Senadora Serys Slhessarenko, contém apenas dois artigos. O primeiro insere novo parágrafo no art. 5º da Lei nº 8.894, de 1994, para estabelecer a alíquota mínima de um por cento para o IOF incidente sobre operações cambiais relacionadas ao ingresso e ao retorno de recursos externos destinados aos mercados financeiro e de capitais e aos empréstimos em moeda com prazo mínimo inferior a um ano. O PLS isenta da incidência da alíquota mínima os recursos externos relacionados ao financiamento do comércio exterior, aos financiamentos concedidos por agências governamentais e multilaterais de crédito, às operações de aquisição de 10% ou mais do capital de empresas domiciliadas no País e às remessas de rendimentos gerados pelos capitais destinados aos mercados financeiro e de capitais.

O segundo artigo prevê que a Lei entre em vigor no primeiro dia do exercício posterior à sua publicação.

Na justificação, a autora identifica o projeto com a célebre proposta do Professor James Tobin, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1981, que defendia a criação, em âmbito mundial, de um pequeno imposto incidente sobre os fluxos internacionais de capitais. O propósito do Professor Tobin era evitar que movimentos bruscos de capitais entre países gerassem severas dificuldades cambiais e financeiras. A América Latina tem sido testemunha de reiteradas situações dessa natureza e de suas maléficas consequências econômicas e sociais. Mesmo as nações industrializadas já sofreram impactos de crises cambiais. A justificação lembra a derrocada do



sistema de Bretton Woods e o fim do sistema europeu de coordenação de taxas de câmbio no início da década de 1990.

Enviado à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa, o PLS não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos qualquer impedimento de caráter constitucional, jurídico ou regimental ao PLS nº 305, de 2005.

O art. 48 da Constituição Federal confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias da alçada da União, conforme dispõem os incisos I e XIII, que mencionam explicitamente o sistema tributário – no qual se insere o IOF – e as matérias financeira, cambial e monetária, bem como as instituições financeiras e suas operações.

Trata-se de um imposto típico de regulação econômica, faceta que lhe dá importância maior que propriamente a arrecadação que proporciona. Por ser instrumento de regulação econômica, a Constituição Federal no § 1º do art. 153 atribui ao Poder Executivo a faculdade de, *atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei*, alterar suas alíquotas.

O dispositivo que o projeto visa alterar trata, justamente, dessa delegação ao Executivo, inserida na Lei nº 8.894, de 1994, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

O projeto, renumerando o atual parágrafo único acima transcrito, insere um § 2º, criando o piso de um por cento para as alíquotas a serem fixadas pelo Poder Executivo. Assim, o campo de variação passaria de zero a vinte e cinco por cento para um a vinte e cinco por cento.

Em atendimento à boa técnica legislativa, o projeto propõe uma alteração discreta em diploma legal existente, evitando a criação desnecessária de nova lei.



Cabe-nos esclarecer que o IOF incide sobre três campos distintos, de tal maneira que quase se poderia dizer que comprehende três impostos completamente isolados. No caso, trata-se apenas da incidência sobre operações de câmbio, não tendo relação alguma com as incidências sobre operações de crédito ou de seguro.

Na modalidade de que trata o PLS, o fato gerador do IOF ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio, sendo materializado pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este, conforme estabelece o inciso II do art. 63 da Lei nº 5.172, de 1966.

Ainda nessa modalidade, são contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o exterior ou de lá proveniente, conforme determina o art. 6º da Lei nº 8.894, de 1994.

Muito embora a alíquota do IOF nas operações cambiais possa chegar a vinte e cinco por cento, esse percentual quase não é aplicado pelo Poder Executivo.

Note-se que, a rigor, vigoram hoje três alíquotas: zero como regra geral, dois por cento para operações cambiais vinculadas a cartão de crédito e cinco por cento para operações vinculadas a empréstimos de curtíssimo prazo (menos de noventa dias).

São isentas do imposto as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados em que o comprador ou o vendedor da moeda estrangeira seja a entidade binacional Itaipu e as contratadas pelos executores do Gasoduto Brasil-Bolívia; as realizadas para pagamento de bens importados destinados aos empreendimentos no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões até 31 de dezembro de 2010; aquelas em que os compradores ou vendedores da moeda estrangeira sejam missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro e as contratadas por funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular e funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

O ponto central do projeto é a fixação de uma alíquota mínima de um por cento para as operações cambiais vinculadas a ingressos e retirada de capitais externos destinados ao mercado financeiro ou de capitais, bem como as vinculadas a empréstimos de prazo inferior a um ano.

Quanto ao mérito, a proposta é compatível tanto com o regime de câmbio flexível quanto com os regimes de câmbio administrado. Seu objetivo é criar um mecanismo de estabilização do câmbio, de forma a criar condições



benéficas para exportadores, importadores e tomadores de crédito internacional de longo prazo, bem como facilitar a administração da política econômica e reduzir o custo de financiamento público. Não se trata de proposta voltada ao isolacionismo econômico. Ao contrário, o que se deseja é proporcionar condições para a saudável integração entre os países, livre da influência deletéria da especulação financeira.

É verdade que o Professor Tobin defendia um acordo internacional que promovesse a adoção simultânea do imposto por todos os países do mundo. Inexistindo esse acordo até hoje, devemos decidir se convém ao País adotar o imposto independentemente. Concordamos com a autora do projeto, a Senadora Serys Sthessarenko, que essa medida, ainda que pioneira e isolada, será benéfica ao País.

A preocupação do Professor Tobin era de que os países que adotassem o imposto deixassem de ser atraentes aos investidores internacionais, em benefício daqueles que não adotassem. Não cremos, porém, que esse risco exista, ao menos na versão proposta pelo PLS nº 305, de 2005. Os capitais que seriam afetados pelas novas regras não deveriam ser bem-vindos no Brasil. Além disso, dada a natureza especulativa e de curto prazo é justo que paguem maior tributação. Já os capitais de longo prazo, que trazem consigo empregos, tecnologia e prosperidade, não serão afetados negativamente pela nova regra. Pelo contrário, serão atraídos pela atmosfera de estabilidade e previsibilidade, decorrente do IOF mínimo para os capitais de curto prazo.

Além disso, a proposta tem implicações fiscais positivas, ainda que modestas. Embora não se prevejam recursos vultosos, seria possível dedicar o produto da arrecadação do imposto Tobin a causas sociais, que são tão carentes de recursos no País.

Em suma, a alteração proposta no PLS nº 305, de 2005, está relacionada com entrada e saída de capital especulativo e vinculado a empréstimos de curto prazo.

Portanto, estamos convencidos de que a aprovação do projeto será benéfica. Cabe-nos fazer apenas uma sugestão para seu aprimoramento. Diz respeito à aplicação das regras apenas aos capitais externos, quando ingressarem no País ou dele saírem. Não vemos razão para restringir as regras aos recursos de investidores estrangeiros. Seria mais razoável abranger também os capitais nacionais. Primeiro, porque essa abrangência repararia a falta de isonomia, que poderia ensejar contestações jurídicas e pressões internacionais. Além disso, o tratamento diferenciado para capitais internos e externos incentivaria fraudes, ao criar a tentação de disfarçar recursos externos, dando-lhes roupagem nacional. A tentativa de burlar as regras exigiria das autoridades um esforço redobrado de fiscalização.



III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Suprime-se a expressão “externos” do art. 5º, § 2º, I, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, na forma do PLS nº 305, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator